

**FAA - IESA  
FACULDADE ALAGOANA DE ADMINISTRAÇÃO**

**UMBERTO PEREIRA NANTES**

**DELAÇÃO PREMIADA: UM BENEFÍCIO CONCEDIDO AO COMBATE DO CRIME  
ORGANIZADO?**

**MACEIÓ – AL  
2017**

UMBERTO PEREIRA NANTES

**DELAÇÃO PREMIADA: UM BENEFÍCIO CONCEDIDO AO COMBATE DO CRIME ORGANIZADO?**

Parte manuscrita do Projeto de Graduação do aluno **Umberto Pereira Nantes**, apresentado a Faculdade Alagoana de Administração de Alagoas, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Adriana Maria Marques Reis Costa

FICHA CATALOGRÁFICA DIRETO NA FONTE  
(BIBLIOTECA CENTRAL FAA-IESA)

TC  
N191d

**Nantes, Umberto Pereira**

Delação premiada: um benefício concedido ao combate do crime organizado? Umberto Pereira Nantes. – Maceió, 2017.  
30f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –  
Faculdade Alagoana de Administração / FAA – Instituto de Ensino  
Superior de Alagoas / IESA, 2017.

Orientação: Prof. Adriana Maria Marques Reis Costa.

1. Delação Premiada. 2. Colaboração Premiada. 3. Crime  
Organizado. I. Costa, Adriana Maria Marques Reis. II. Título.

FAA-IESA / BC

CDU 34

# FAA IESA

## RESULTADO FINAL DO TRABALHO DE CURSO

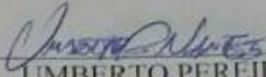
CURSO: Direito

ALUNO(S) ORIENTADO(S): Umberto Pereira Nantes

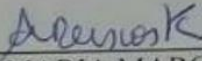
TÍTULO DO TRABALHO: Delação premiada: Um benefício concedido ao combate do crime organizado?

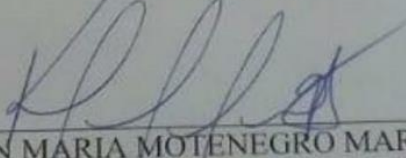
RESULTADO FINAL DO TRABALHO DE CURSO	Nota
Professor Orientador: ADRIANA MARIA MARQUES REIS COSTA	70
Membro Avaliador N° 1: KARIN MARIA MOTENEGRO MARQUES	70
Membro Avaliador N° 2: ALEXANDRE MARQUES DE LIMA	70
<b>MÉDIA FINAL</b>	<b>70</b>

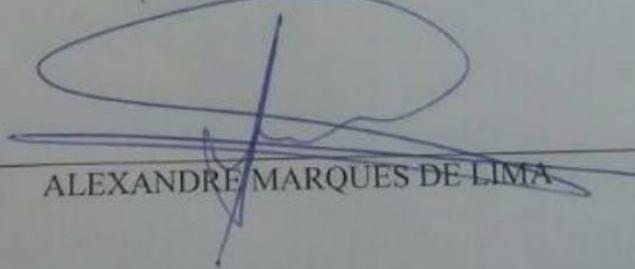
ALUNO(S):

  
\_\_\_\_\_  
UMBERTO PEREIRA NANTES

BANCA EXAMINADORA:

  
\_\_\_\_\_  
ADRIANA MARIA MARQUES REIS COSTA  
(Orientador(a))

  
\_\_\_\_\_  
KARIN MARIA MOTENEGRO MARQUES

  
\_\_\_\_\_  
ALEXANDRE MARQUES DE LIMA

Maceió, 04 de Dezembro de 2017.

## RESUMO

Este artigo trata da delação premiada com a indagação de que se seria este um instituto que beneficia ao combate do crime organizado. Envolve uma discussão de como o instituto é empregado na intenção primordial de reforço na investigação como auxílio de prova da criminalidade associativa, organizada e econômico-financeira. Conhecida também como “colaboração premiada”. Os benefícios variam, exigindo-se, porém, que a colaboração seja voluntária e efetiva. Esta é, aliás, uma das particularidades da colaboração premiada: o benefício depende da efetividade da colaboração, isto é, de resultado. O juiz não deve participar das negociações para formalização do acordo de colaboração. Apenas o colaborador, seu advogado, o delegado e o representante do Ministério Público participam. O termo é então encaminhado, com cópia da investigação e das declarações do colaborador, ao juiz, para homologação. Após a homologação, iniciam-se propriamente as medidas de colaboração. A eficiência do acordo é julgada pelo juiz, na sentença, que não pode condenar apenas com base nas declarações do colaborador, devendo possuir meios de prova diversos.

**Palavras-Chave:** Delação Premiada. Colaboração Premiada. Crime Organizado.

## **ABSTRACT**

This article deals with the award winning with the question of whether this would be an institute that benefits the fight against organized crime. It involves a discussion of how the institute is employed in the primary intention of reinforcing research as a proof of associative, organized and economic-financial crime. Also known as "award-winning collaboration". Benefits vary, but collaboration is required to be voluntary and effective. This is, moreover, one of the peculiarities of the prize-winning collaboration: the benefit depends on the effectiveness of the collaboration, that is, of the result. The judge should not participate in the negotiations to formalize the collaboration agreement. Only the collaborator, his lawyer, the delegate and the representative of the Public Ministry participate. The term is then forwarded, with a copy of the investigation and the declarations of the collaborator, to the judge, for homologation. After approval, the collaborative measures are properly initiated. The effectiveness of the agreement is judged by the judge in the sentence, which can not only condemn on the basis of the statements of the employee, and must have different means of proof.

**Keywords:** Award Winning. Award Winning Collaboration. Organized crime.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2</b>	<b>DO CRIME ORGANIZADO.....</b>	<b>10</b>
	2.1 Aspectos Históricos do Crime Organizado.....	10
	2.2 Organização Criminosa no Sistema Jurídico Brasileiro.....	11
	2.3 Características do Crime Organizado.....	13
<b>3</b>	<b>DELAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SEUS BENEFÍCIOS.....</b>	<b>16</b>
	3.1 Colaboração Premiada ou Delação Premiada?.....	16
	3.2 Considerações sobre Delação Premiada.....	17
	3.2.1 Natureza Jurídica .....	19
	3.2.2 Necessidade da Delação Premiada.....	20
	3.3 Delação Premiada com o Advento da Lei 12.850/13.....	21
	3.4 Benefício Concedidos ao Delator.....	22
	3.4.1 Redução de Pena .....	24
	3.4.2 Substituição da Pena .....	25
	3.4.3 Perdão Judicial .....	25
	3.4.4 Não oferecimento de Denúncia .....	26
<b>4</b>	<b>EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DELAÇÃO.....</b>	<b>27</b>
	4.1 Valor Probatório.....	27
	4.2 Termo de Acordo de Delação Premiada.....	28
	4.2.1 Atuação do Ministério Público .....	28
	4.2.2 Atuação do Poder Judiciário .....	29
	4.3 Delação Premiada e sua efetividade no Combate ao Crime Organizado....	29
	4.3.1 Operação Lava Jato .....	30
	4.4 Posicionamentos ao Instituto da Delação Premiada.....	31
	4.4.1 Argumentos Contrários ao Instituto da Delação.....	31
	4.4.2 Argumentos Favoráveis ao Instituto da Delação.....	33
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>36</b>
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>38</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema principal analisar se a Delação Premiada seria um benefício concedido ao combate do crime organizado. Premissa esta que ocorreu com o advento da Lei de combate ao crime organizado, a Lei 12.850/13, e que justifica o instituto da delação. O instituto visa premiar o acusado que se arrepende de seus atos praticados e escolhe em colaborar com a justiça, seja apontando seus parceiros envolvidos na organização criminosa, ou até mesmo revelando a estrutura de toda a organização. Portanto, possibilita ao Estado uma persecução penal mais célere, mais decisiva e com menos custos sem infringir nenhuma garantia assegurada pela Constituição ou pelos Tratados Internacionais em que o Brasil é signatário.

O objetivo geral deste trabalho é investigar de que forma a Delação Premiada é tratada no ordenamento jurídico brasileiro, quais suas nuances e principais pontos de discussão na doutrina e nos tribunais. E se este instituto beneficia no combate ao crime organizado.

A problematização trabalhada consiste na indagação: Seria a Delação Premiada um instituto que beneficia ao combate do crime organizado, além do razoável, para alguém que dessa organização faz parte?

De modo a responder a indagação, serão consideradas as conjecturas que seguem: delimitar os parâmetros a respeito da história, conceito e estrutura do crime organizado, compreender como o instituto da delação premiada, como meio de combate à criminalidade, passou a ser utilizado ao longo da história, como este se classifica e como é aplicado no intuito de diminuir a pena do colaborador, e por fim, investigar de que forma a delação premiada beneficia àquele que dela faz uso, como age o judiciário nesses casos, observando-se os prós e contras de sua aplicabilidade frente aos casos de crime organizado.

Especificamente, serão ponderadas as indagações, onde no primeiro tópico aborda-se sobre a origem da organização criminosa, além de trazer o conceito e traços identificadores de sua estrutura e de como está inserido no ordenamento jurídico brasileiro. Fazendo-se, para tanto, necessário um breve estudo sobre tais características, uma vez que o crime organizado justifica o emprego da delação.



No segundo tópico foi trabalhado sobre o instituto da delação premiada na legislação brasileira, bem como um conciso estudo sobre os benefícios a ela concedidos, uma vez que o Estado procura buscar meios para tentar conter a ampliação da criminalidade organizada, instituindo, assim, a delação premiada, e com isso promover o bem de todos.

No terceiro e último capítulo discute-se os segmentos da delação premiada, desde a atuação do Ministério Público nos casos de arrependimento, dos esclarecimentos acerca da utilização do instituto como medida eficaz para combate ao crime organizado.

O aprofundamento teórico do estudo pauta-se na pesquisa bibliográfica, consubstanciada na leitura de obras doutrinárias, artigos jurídicos, jurisprudências, revistas da área e demais publicações pertinentes, do mesmo modo conforme a própria legislação.

## 2 DO CRIME ORGANIZADO

Antes de qualquer argumentação sobre a delação premiada e seus benefícios, inicia-se o presente artigo apresentando breve comentário sobre a origem da organização criminosa, além de trazer o conceito e traços identificadores de sua estrutura e de como está inserido no ordenamento jurídico brasileiro. Fazendo-se, para tanto, necessário um estudo sobre tais características, uma vez que o crime organizado justifica o emprego da delação.

### 2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO CRIME ORGANIZADO

A formação das organizações criminosas, originou-se a muito tempo e veio evoluindo ao longo das civilizações até os dias atuais, atuando de diversas formas e de maneira hierarquizadas.

Segundo Baltazar Júnior (2014, p. 1298):

Esta prática denominada atualmente de colaboração premiada já era observada ao longo da história, ou seja, já era observada desde a antiguidade. Na Holanda, em 1698, quando o ladrão Peer De Brabander, condenado a uma pena de 20 anos de prisão, seguida de 20 anos de banimento, foi solto após dois anos em função de “serviços prestados às autoridades”. Outro exemplo, de 1789, é o do ladrão alemão Kinstanzer Hansz, cuja sentença de condenação à morte foi comutada para prisão perpétua após ele ter prestado declarações sobre os seus próprios crimes, além de indicar os nomes e esconderijos de seus comparsas.

Observa-se que nessa época já existia a máfia, entretanto, a partir desse momento elas começaram a ser mais atuante e a partir daí se expandiram, atuando em outras atividades, ou seja, com a evolução e com advento da industrialização a organização mafiosa passou a operar em cidades com contrabandos e extorsão perante as indústrias italianas, atingindo o mercado financeiro, abrindo empresas com objetivos de dar suporte a sua atividade de lavagem de dinheiro e o tráfico de drogas.

Já no Brasil as organizações criminosas surgem nas penitenciárias, em meados da década de 1980, umas das maiores organizações criminosas é a chamada de comando vermelho, no rio de janeiro, tendo como objetivo o domínio do

tráfico de drogas nos morros da cidade. Outra organização é o denominado primeiro comando da capital – PCC.

Ao longo do tempo e com advento da globalização as organizações criminosas foram evoluindo, ganhando diversas formas, modalidades e focos diferentes, como: roubo de cargas, tráfico de pessoas, até mesmo dentro da própria estrutura estatal, desviando verbas públicas.

## 2.2 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

É importante salientar que o conceito de crime organizado é muito mais abrangente e complexo que quadrilha ou bando. Diante disso, faz-se necessário tecer alguns comentários sobre a nomenclatura utilizada no direito brasileiro sobre a denominação de organização criminosa.

O legislador inaugurou o instituto da delação premiada na lei dos crimes hediondos nº 8.072/1990 que expressamente dispõe como causa de diminuição de pena em favor do partícipe no crime de quadrilha ou bando, assim trazendo como pressuposto para a concessão da delação premiada a prática do crime descrito no artigo 288 do Código Penal, e posteriormente a delação foi ganhando espaço em diversas leis. (GOMES; SILVA, 2015, p. 214).

A nomenclatura de “quadrilha ou bando” foi referenciada na primeira lei que tratou do tema organização criminosa no Brasil, a Lei 9.034/1995, esta, revogada pela Lei 12.850/13, a qual trouxe um novo conceito de organização criminosa.

Com o advento da Lei 12.850/13, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2015, p. 14), definiu no § 1º organização criminosa como sendo a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

É manifesto que o crime organizado é um dos maiores problemas já enfrentados por uma sociedade e por um Estado Democrático de Direito, uma vez, que as suas atividades atingem grandes dimensões e possuem um enorme grau de

influência sobre as classes sociais e ao próprio Estado. (TOLENTINO NETO, 2012, p. 50).

Dessa feita, o “Estado tem de buscar meios mais efetivos para combater o crime organizado, em especial ao transacional” (VILARDI; PEREIRA; NETO, 2011, p.199). Assim, um dos meios encontrado pelo Estado na busca de punir ou pelo menos, desarticular uma organização criminoso é a delação premiada, que será mais detalhada a seguir.

Para ajudar assimilar tamanha abrangência do conceito de crime organizado e auxiliando na definição, Guaracy Mingardi (2012, p. 33) expõe:

São grupos de pessoas voltadas para as atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso de violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território.

À luz da doutrina, a Lei 12.850/13 inseriu como critério finalístico para a configuração de uma Organização Criminosa a obtenção, direta ou indireta, de vantagem de qualquer natureza, ao contrário da Convenção de Palermo, que prevê como finalidade a obtenção de “benefício econômico de outro benefício material”. (GOMES; SILVA, 2015, p. 50).

Logo, pode-se afirmar que a característica essencial das Organizações Criminosas sempre foi o intuito lucrativo ou de obtenção de vantagens de cunho material.

José Paulo Baltazar Júnior (2014, p. 1269), no mesmo sentido critica veementemente a previsão da expressão:

Vantagem de qualquer natureza por duas razões: 1ª) as organizações criminosas em sua essência visam o lucro; 2ª) “a referência a vantagem de qualquer natureza, não apenas econômica, dificulta a distinção entre organizações criminosas e grupos terroristas, o que é agravada pela expressa extensão da aplicação da lei às organizações terroristas internacionais.

De qualquer forma, em que pesem as críticas, ficou nítida que a intenção do legislador ao se utilizar da locução “qualquer vantagem” (elementar do crime de

participação em Organização Criminosa) foi afastar a natureza exclusivamente econômica desta vantagem.

A lei mais atual (Lei nº 12.850/2013) diferencia das demais, pois impõe que a associação criminosa seja formada de quatro ou mais pessoas, que o grupo tenha cometido infração penal, aceitando a contravenção penal e que as infrações praticadas tenham pena máxima superior a quatro anos, e distinguindo da Convenção de Palermo não exige que a vantagem buscada pelo grupo seja econômica ou material. (GOMES; SILVA, 2015, p. 50).

Segundo as alterações conceituais do crime organizado, resta esclarecer que o compromisso do Estado Brasileiro é combater o crime organizado, visto que o mais importante do que a oposição formal é entender se o Estado com todos os meios legais existentes alcança enfrentar a organização criminosa de forma eficiente e ágil, respeitando sempre as garantias constitucionais estabelecidas.

É relevante a cooperação de órgãos institucionais no combate a violência, esta que está correlacionada ao mundo do crime organizado. Os intitulados crimes de colarinho branco são, em regra, cometidos por cidadãos de alto nível de educação formal, estes possuem contato direto com pessoas influentes no cenário político e econômico, tem a facilidade de manipular regras institucionais em benefício próprio.

É nesse sentido que o instituto da delação premiada surge no crime organizado, pois que, a organização criminosa foi erguida para a prática de crimes de natureza grave, composto por quatro ou mais componentes, não atribuindo que todos os integrantes respondam por todos os crimes nela praticados, mas a autoridade competente pode se valer do instituto da delação premiada no transcorrer do interrogatório, pois além do infrator confessar a infração, o interrogado decline o nome de outros comparsas em benefício próprio.

### 2.3 CARACTERÍSTICAS DO CRIME ORGANIZADO

Em virtude da ampla existência de organizações criminosas, cada uma assume características próprias e peculiares conforme a suas necessidades de acordo com o âmbito territorial em que atuam. Além disso, alguns elementos também contribuem para a formação desses tributos, como por exemplo, a política; a economia e as condições sociais.

Conforme Marcelo Batlouni Mendroni (2015, p. 29), existe quatro formas básicas de organizações criminosas e elas se dividem em tradicional (ou Clássica); rede; empresarial e endógena. Neste cenário, a tradicional são as máfias. As organizações criminosas de rede são aquelas que têm como característica principal a globalização e aproveitam das oportunidades que surgem em cada setor e local. Não possuem compromisso de vinculação, ou seja, elas se diluem conforme atingido os seus objetivos. E se forma em decorrência de indicações ou contatos.

Já as organizações criminosas empresariais são aquelas em que os empresários se aproveitam da própria estrutura hierárquica da empresa, isto é, mantêm as suas atividades primárias lícitas, fabricando, produzindo e comercializando bens de consumo para, secundariamente, praticar crimes fiscais, crimes ambientais, cartéis, fraudes (especialmente em concorrências – licitações, *dumping*, lavagem de dinheiro, falsidades documentais, materiais ideológicos, estelionatos etc.) E por fim, as organizações endógenas são aquelas de espécie de organização criminosa que age dentro do próprio Estado, em todas as suas esferas – Federal, Estaduais e Municipais, envolvendo, conforme a atividade, cada um dos Poderes, Executivo, Legislativo ou Judiciário. (MENDRONI, 2015, p. 29-30).

Portanto, nota-se que por haver diversas espécies de organizações criminosas as características a serem empregadas não são únicas e certas dependendo do ilícito a ser praticado. Porém, é importante destacar que independente de qual seja a finalidade da organização criminosa, tem como principal característica a visão de lucros, ou seja, a acumulação de poder econômico de seus integrantes, por atuarem em alguma proibição estatal. (MENDRONI, 2015, p. 22).

Da mesma forma, deve-se evidenciar que outra característica bastante peculiar é o alto poder de corrupção e que notoriamente e também se faz presente em todas as modalidades de organização criminosa, uma vez que é uma das consequências diretas da acumulação de riquezas. Um segundo efeito que é proveniente da acumulação do poder econômico é a necessidade de tornar lícito o lucro obtido ilegalmente. (MENDRONI, 2015, p. 22).

As formas das organizações criminosas tipicamente brasileiras são fundamentalmente especializadas em crimes contra a administração pública, tráfico ilícito de entorpecentes, quadrilhas de roubo de carros e de cargas, sequestro e lavagem de dinheiro. (MENDRONI, 2015, p. 44).

Analisando, assim, as características das organizações criminosas e sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei 12.850/2013 não define o que vem a ser a colaboração premiada, ficando a cargo da doutrina a sua conceituação. E para auxiliar essa definição, veremos adiante a diferença de “delação premiada” e “colaboração premiada”, e como foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro ao longo da história.

### 3 A DELAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SEUS BENEFÍCIOS

Neste tópico aborda-se, primeiramente, sobre a diferenciação da “delação premiada” ou “colaboração premiada”, para posteriormente esclarecer acerca do instituto da delação no ordenamento jurídico brasileiro, bem como um conciso estudo sobre os benefícios a ela concedidos, uma vez que o Estado procura buscar meios para tentar conter a ampliação da criminalidade organizada, instituindo, assim, a delação premiada, e com isso promover o bem de todos.

#### 3.1 COLABORAÇÃO PREMIADA OU DELAÇÃO PREMIADA?

Há grande celeuma na doutrina em saber se os termos “Colaboração premiada” e “Delação premiada” são sinônimos ou não. Segue controvérsias abaixo:

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2015, p. 34), afirmam que não são expressões sinônimas:

O instituto da colaboração premiada, ainda que contando com denominação diversa, sempre foi objeto de análise pela doutrina, tratado que é como “delação premiada (ou premial)”, “chamamento de corrêu”, “confissão delatória” ou, segundo os mais críticos, “extorsão premiada” etc.

Eugênio Pacceli de Oliveira (2014, p. 849), entende como sinônimas as expressões colaboração premiada e delação premiada.

No entendimento de Rejane Alves de Arruda (2013, p. 73):

Embora a nova lei tenha utilizado a expressão “colaboração premiada”, a maior parte da doutrina emprega o termo “delação premiada”, que podem ser considerados sinônimos para fins didáticos.

Vladimir Aras (2011, p. 427), esclarece que colaboração premiada é gênero e delação premiada é espécie:

Apresenta a colaboração premiada como gênero, da qual derivam 4 (quatro) subespécies, quais sejam: a) delação premiada (também denominada de chamamento de corrêu): além de confessar seu envolvimento na prática delituosa, o colaborador expõe as outras pessoas implicadas na infração penal, razão pela qual é denominado do agente revelador; b) colaboração para libertação: o colaborador indica o lugar onde está mantida a vítima sequestrada, facilitando sua libertação; c) colaboração para recuperação de ativos: o colaborador fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos a esquemas de lavagem de capitais; d) colaboração preventiva: o colaborador presta



informações relevantes aos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal de modo a evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita.

Dessa forma, vê-se que a Lei 12.850/13 adotou a locução “colaboração premiada” como gênero, por ter um sentido mais amplo. Assim, veremos adiante o seu conceito e classificação.

### 3.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE DELAÇÃO PREMIADA

A delação premiada versa sobre um mecanismo para obtenção de prova para que o investigado, acusado ou ainda réu condenado, ajude com a averiguação, ao apresentar suas declarações, apontando os demais coautores partícipes e manifestando a estrutura hierárquica da organização criminosa, a fim de prevenir futuras infrações penais, recuperando de forma total ou ainda parcial os frutos de delitos praticados em função da organização ou ainda a localização de eventual vítima, tudo isso com o intuito de alcançar benefícios processuais. (FERNANDES, 2009, p. 47).

Neste mesmo sentido da conceituação de delação premiada, Márcio Barra Lima (2010, p. 30) tem a definição de como prefere chamar, colaboração premiada:

Estabelecida como toda espécie de colaboração com o Estado, no exercício da atividade de persecução penal, apresentada pelo autor, coautor ou partícipe de um ou mais ilícitos penais, relativamente ao(s) próprio(s) crime(s) de que tenha tomado parte ou conexas a outro(s) realizado(s) por terceiros, não basicamente cometidos em concurso de pessoas, objetivando, em troca, benefícios penais estabelecidos em lei.

Para Noberto Avena (2013, p.319):

A confissão delatária consiste na afirmação, revelação pelo acusado, por ocasião de seu interrogatório, de que, além de seu próprio envolvimento, uma terceira pessoa agindo como seu comparsa, também concorreu para a prática delituosa, ainda no mesmo sentido, Damásio de Jesus diz que: delação é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato).

Assim, utiliza-se o vocábulo delação para sugerir a denúncia ou acusação que é cometida por uma das pessoas que participam da conspiração, revelando uma deslealdade aos próprios companheiros.

Porém a delação pura e simples é a ocasião em que uma pessoa chega perante a autoridade judiciária ou policial e descreve um acontecimento criminoso nos exatos termos em que o delito aconteceu sem ter interesse algum processual, ou melhor, não deveria almejar um benefício imediato por sua conduta.

Mencionando novamente Damásio de Jesus (2017), que define delação premiada como “aquela incentivada pelo legislador, que *premia* o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.)”.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2015, p.50) a delação premiada significa:

Prestar auxílio, cooperar, contribuir; associando-se ao termo *premiada*, que representa vantagem ou recompensa, extrai-se o significado processual penal para o investigado ou acusado que dela se vale: admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe [...].

A delação premiada versa sobre o fato de o criminoso voluntariamente admitir a sua culpa, entregando os demais comparsas da conduta criminosa à autoridade judiciária ou policial, conseguindo assim o delator os benefícios assegurados pelo instituto.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 213):

Quando se realiza o interrogatório de um co-réu [sic] e este, além de admitir a prática do fato criminoso de qual está sendo acusado, vai além e envolve outra pessoa, atribuindo-lhe algum tipo de conduta criminosa, referente à mesma imputação, ocorre a delação.

É imprescindível na delação premiada que o delator igualmente tenha compartilhado da mesma conduta criminosa conferida aos seus comparsas delatados, pois, caso não tenha participado não incidirá de mera testemunha ou informante que presenciou fatos criminosos.

A cooperação do delator deve ser eficaz, onde as informações prestadas sejam utilizadas para o esclarecimento da transação criminosa. Como colaboração efetiva deve ser incluída a declaração de culpa do delator para a obtenção dos benefícios da delação, já que ele, ao recusar os fatos que lhe são imputados, não estará ajudando efetivamente com a investigação e o esclarecimento da infração penal.

### 3.2.1 Natureza Jurídica

Do ponto de vista material, a colaboração premiada é: a) em todas as situações, uma causa de diminuição de pena, e sempre na escala de 1/3 a 2/3, exceto com relação ao Crime Organizado, que vai até 2/3, sem parâmetro mínimo fixado (GOMES; SILVA, 2015, p. 214).

No caso de organizações criminosas, se a colaboração ocorrer após o trânsito em julgado de sentença condenatória, a causa de diminuição será de até ½ (metade); b) causa extintiva da punibilidade na lei geral (art. 13, Lei 9.807); Lavagem de dinheiro (art. 1º, §5º, Lei 9.613); crime organizado (art. 4º, Lei 12.850) e no acordo de leniência, em se tratando de crimes contra ordem econômica (art. 87, Lei 12.529/11); c) causa de fixação do regime inicial aberto ou semiaberto na lavagem de dinheiro (art. 1º, §5º, Lei 9.613); d) causa de substituição de pena privativa de liberdade na lavagem de dinheiro (art. 1º, §5º, Lei 9.613); e) no crime organizado, também causa de progressão de regime (art. 4º, §5º, Lei 12.850); f) no crime organizado, causa de improcessabilidade (hipótese de arquivamento das investigações sem o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público – art. 4º, § 4º, da Lei 12.850). (GOMES; SILVA, 2015, p. 214).

Do ponto de vista processual, a celebração do “acordo de colaboração premiada” em si não é direito subjetivo do acusado, pois o Ministério Público deve verificar a “adequação da colaboração àquele caso concreto, à luz da estratégia investigativa penal”. (GOMES; SILVA, 2015, p. 215).

No mesmo sentido, consta do Manual do ENCCLA sobre colaboração premiada:

A autoridade policial e o Ministério Público não são obrigados a propor ou aceitar a oferta de colaboração quando julgarem, pela circunstância do caso, que ela não é necessária.

Em suma, o Ministério Público não é obrigado a celebrar o acordo.

Contudo, nada impede que o acusado ou investigado colabore com a justiça, independentemente de acordo firmado com o Ministério Público, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei 9.807/99 (lei da proteção a vítimas e testemunhas).

Por isso, a colaboração que não se confunde com o “acordo” de colaboração da Lei 12.850/13 é um direito público subjetivo do réu, porque uma vez preenchidos os requisitos legais, e inclusive as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso

concreto na Lei 9.807/99, terá direito aos benefícios da colaboração, independentemente de homologação judicial ou mesmo acordo escrito juntamente com o Ministério Público, haja vista que o acordo escrito e homologado judicialmente visa apenas dar segurança jurídica ao colaborador. Por outro lado, a dosimetria do benefício é que se sujeitará a discricionariedade do juiz, adotando como critérios a eficiência da colaboração premiada e a suficiência da pena. (GOMES; SILVA, 2015, p. 215).

### **3.2.2 Necessidade da Delação Premiada**

A contribuição pós-delitiva, originada pelo artigo 4º da Lei 12.850/2013, apesar de ser um instituto premial, caracteriza-se em uma apropriada técnica de averiguação e meio de prova no processo, assim, não há como aguardar que a delação aconteça por livre e espontânea vontade do agente partícipe da organização. É indispensável que os representantes dos órgãos policiais convidem o acusado a colaborar, mostrando a este os benéficos que haverá caso colabore conforme as determinações legais.

Apesar disso, se tem com o instituto mencionado natureza discricionária quanto a sua aplicação, vez que não há validade em se sugerir a delação quando não encontrarem presentes as situações e pré-requisitos que a autorizem, assim como o Ministério Público e as autoridades policiais não são forçadas a aceitar a proposta quando julgarem pela não necessidade. (PEREIRA, 2013, p. 121).

Segundo Cassio Roberto Conserino (2011, p. 112/113), diz que são requisitos da delação premiada: a) necessidade da existência de uma delação; b) voluntariedade e espontaneidade; c) informação precisa, efetiva e eficaz e d) delação correspondente a crime praticado por organização criminosa. Ato espontâneo é aquele em que a intenção de praticá-lo – delação nasce exclusivamente da vontade do colaborador, sem interferência externa (GOMES; SILVA, 2015, p. 170).

Dessa forma, entende-se que a delação premiada é um instrumento de persecução penal de uso discricionário, devendo somente ser aplicado conforme o caso em análise, desde que necessária para o desmantelamento da organização criminosa.

### 3.3 DELAÇÃO PREMIADA COM O ADVENTO DA LEI 12.850/13

Há notícias da colaboração premiada no Brasil (muito embora com outra roupagem) já no século XVII: as Ordenações Filipinas, em seu livro V, título VI (“Do Crime de Lesa Majestade”), em que era concedido o perdão judicial ao participante e delator de crime de lesa majestade, e, caso não se colocasse como principal organizador da empreitada criminosa lhe era acrescido ainda recompensa. (ANTÔNIO, 2015). Entretanto, não se pode negar que foi somente com o advento da Lei 12.850/2013, que trata das Organizações Criminosas, que o instituto ganhou a notoriedade que tem.

A Lei 12.850/2013 disciplinou vários aspectos procedimentais, tais como: a impossibilidade de participação do juiz nas negociações realizadas entre as partes, a forma de homologação do acordo de colaboração pelo juiz, a possibilidade de retratação da proposta e suas consequências jurídicas etc. (GOMES; SILVA, 2015, p. 222).

Antes da Lei 12.850/13 não havia um regramento específico no tocante a forma de aplicação do instituto da delação premiada, tinha-se este somente como a figura de um benefício ao coator que contribuísse com a persecução penal. Contudo, após vinda da *novatio legis*, tem-se um regramento mais específico e um roteiro mais detalhado que regre de maneira efetiva o instituto, uma vez que o diploma legal em análise cuida da forma e do conteúdo da delação, prevendo regras límpidas para sua aplicação, permitindo uma maior eficácia na apuração e ao combate ao crime organizado, sem que os direitos e garantias do delator fossem violados. (CUNHA, 2015, p. 35).

Como mencionado, a delação premiada acontece com maior destaque no ordenamento jurídico pátrio com o advento da novel lei do crime organizado, onde traz todo seu procedimento e a colaboração premiada como um dos meios de prova priorizados pelo legislador, que pode ser aproveitado pelas autoridades para desmantelar as organizações que tanto ferem a sociedade.

Igualmente, José Alexandre Marson Guidi (2006, p. 99), destaca a finalidade da delação premiada e como ela reflete entre os próprios membros das organizações criminosas:

A delação premiada visa combater principalmente o cerne das organizações criminosas: o Código de honra (omeritá). Esse código imposto a todos os integrantes permite que todos os delitos praticados pelas organizações fiquem no anonimato. Os integrantes das diversas organizações sabem o quanto é importante manter a fidelidade de seus membros, pois eles certamente conhecem o fato de que se seus membros se arrependerem e começarem a delatar toda a organização e os delitos praticados respectivamente será o fim delas.

Para Luiz Flávio Gomes (2015, p. 50) com a delação premiada o incriminado não só confessa sua participação no crime, como também aponta os coautores, ajudando para que a investigação descubra os demais participantes e outros possíveis crimes que foram cometidos.

Por fim, tem-se a definição trazida na Lei 12.850/13 em seu Capítulo II, – Da Investigação e dos Meios de Obtenção de Prova –, Art. 3º, I, que instituiu a colaboração premiada, gênero em que se faz espécie a delação premiada, como uma forma de obtenção de prova que pode ser admitido em qualquer fase da persecução penal.

Portanto, pode-se definir a delação premiada como um meio de obtenção de prova em que um dos coautores ou partícipes da empreitada criminosa delata voluntariamente seu comparsa às autoridades responsáveis, originando um ou mais dos resultados listados pelo art. 4º da Lei 12.850/13, e que tem como consequência para o delator algum dos benefícios processuais elencados na própria Lei.

### 3.4 BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AO DELATOR

Cabe inicialmente esclarecer que, o benefício concedido ao infrator/delator depende de cada legislação aplicável ao caso concreto, pois conforme a situação do fato é aplicável uma causa de diminuição de pena em até dois terços, substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma causa de extinção de punibilidade e até mesmo a concessão do perdão judicial, levando sempre em conta as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal antes da concessão de qualquer benefício. Segundo TAVÓRA (2016, p.340), “a delação pode trazer benefícios ao agente, com redução de pena e até mesmo perdão judicial, uma vez atendidos os requisitos legais, como ocorre com os artigos 13 e 14 da Lei nº 9.807/99”.

O prêmio deve aparecer em lugar da pena, a revivificação do ser humano torna-se elemento fundamental, antes mesmo de se pensar no castigo merecido pela prática da infração penal. (SILVA, 2015).

Prescreve o artigo 4º da Lei 12.850/2013: O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: Para a correta compreensão deste dispositivo, é necessário dividi-lo em sua formação estrutural, assim, o Juiz poderá conceder: Perdão Judicial; Reduzir em até 2/3 a pena privativa de liberdade; ou substituí-la por restritiva de direitos; daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente; com a investigação e com o processo criminal; desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos resultados. (MENDRONI, 2015, p. 147).

Conforme o dispositivo acima exposto observam-se duas importantes inovações, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito e a não exigência de cumulação dos resultados obtidos para a concessão dos benefícios.

Ao considerar todos os diplomas que antever o instituto da delação premiada, os benefícios limitam em redução de pena e perdão judicial.

Importante frisar que ao contrário dos outros diplomas, o legislador institui no *caput* do artigo 4º, a substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito pelo fato de ser um método ressocializador, pois é preferível o delator realizar prestação de serviço à comunidade a ter um simples perdão judicial.

Compete observar que, à exigência ou não de cumulação dos requisitos elencados no artigo 4º da Lei 12.850/2013, o texto deixa bem claro que essa indecisão foi definida de que os objetivos não são cumulativos.

O parágrafo 2º do artigo 4º da Lei 12.850/2013 diz que: o delegado de polícia, em sede de inquérito policial, poderá requerer ou representar o juiz pela concessão do perdão judicial considerando a relevância da colaboração prestada, que assim dispõe: § 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do

inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se no que couber, o artigo 28 do Decreto-lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Dentre as alterações de grande relevância, o que mais chamou atenção foi o parágrafo 6º, do artigo 4º da Lei 12.850/2013: O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

A imparcialidade do juiz decorre do princípio do juiz natural como pressuposto para que a relação processual se instaure validamente.

A importância da Lei 12.850/2013 se destaca no âmbito de resguardar os direitos e garantias fundamentais contemplados pela Constituição Federal de 1988, em relação aos princípios da dignidade da pessoa humana, presunção de inocência, individualização da pena e do devido processo legal, que antes era renegado pela Lei 9.034/1995.

Deste modo, os benefícios que podem ser concedidos ao colaborador arrependido mudam conforme o grau de colaboração penal, conforme veremos a seguir:

### **3.4.1 Redução de Pena**

A redução da pena está prevista no artigo 4º, *caput* da Lei 12.850/2013.

Este quantum de redução de até 2/3 (dois terços) incide na colaboração prestada nas fases pré-processual e processual. Na fase pós-processual o quantum de redução aplicável é de ½ (metade) ou a progressão do regime.

Importa ainda salientar que a redução aplicável insere-se na terceira etapa da fixação da pena, por constituir causa especial de diminuição da pena de natureza procedimental. (GOMES; SILVA, 2015, p. 259).

Ensina Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato (2014, p. 128) que: o fundamento disso é que: “A lei claramente tem a pretensão de redução global da



pena privativa de liberdade e, dado que a aplicação das causas especiais de redução de pena é a última etapa da fixação, é nela que deve haver a incidência”.

### **3.4.2 Substituição da Pena**

A substituição por pena restritiva de direitos está no artigo 4º, *caput* da Lei 12.850/2013, ou seja, as espécies de penas restritivas de direitos e os requisitos para a substituição estão previstos, respectivamente, nos artigos 43 e 44 do Código Penal, devendo-se observar ao número de medidas restritivas aplicáveis em face da quantidade de pena privativa de liberdade substituída. (GOMES; SILVA, 2015, p. 262).

### **3.4.3 Perdão Judicial**

O perdão judicial previsto no artigo 4º, *caput* da Lei 12.850/2013 o agente não sofre consequência qualquer, mas tão somente legais, confessando a sua participação e a de outros ou fornecendo provas ou subsídios eficientes para o contexto probatório. A causa desta decorre da colaboração efetiva e voluntária à justiça. (GOMES; SILVA, 2015, p. 250).

De acordo com o artigo 4º, § 2º da Lei 12.850/2013, o delegado atua sempre como agente intermediário nos acordos de colaboração premiada, devendo haver a manifestação conjunta do Ministério Público, tendo este último parecer vinculativo, haja vista que a pretensão punitiva é exercida pelo Ministério Público. (GOMES; SILVA, 2015, p. 251).

Para elucidar sobre redução de pena e perdão judicial, Marcelo Batlouni Mendroni esclarece:

Se o colaborador fornecer informações diretas sobre o chefe da organização e provas diretas (gravações em áudio e vídeo) de delitos por ele praticados, chega-se ao perdão judicial. Se o colaborador, ao invés, fornecer apenas evidências e provas indiretas de um dos “gerentes” da organização criminosa, chega-se a uma redução de ½ da pena etc.

Quanto maior for o acordo de colaboração premiada, indicando para cada resultado o benefício correspondente, mais segurança terá o colaborador na concessão dos benefícios pelo Juiz.

#### 3.4.4 Não oferecimento de denúncia

O não oferecimento da denúncia é uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. E o não oferecimento da denúncia não isenta o colaborador de comparecer em juízo quando as partes assim o requererem ou quando o juiz assim o determinar, conforme art. 4º, § 12 da Lei 12.850/2013.

O *parquet* poderá conceder imunidade ao colaborador, não o processando criminalmente em relação aos fatos específicos que ele relatar em contribuição ao contexto probatório. (GOMES, SILVA, 2015, p. 262).

Deve o colaborador não denunciado prestar auxílio ao Ministério Público até o final da ação penal, sob pena de ser revogado o ajuste anteriormente firmado. (LEMOS JÚNIOR; OLIVEIRA ).

Em se confirmando que o colaborador não era líder da Organização Criminosa e que a colaboração foi eficaz, deverá o não oferecimento da denúncia ser convalidado em perdão judicial, extinguindo a punibilidade do acusado, a fim de se alcançar a coisa julgada material. (GOMES; SILVA, p. 263).

O acordo concedendo imunidade ao colaborador deverá ser homologado pelo Juiz. E o não oferecimento da denúncia, deve ser concedido pelo Poder Judiciário, inclusive, para verificar se os requisitos permissivos estão presentes, quais sejam: a) não ser o líder; ser o primeiro a ter colaborado; e eficácia da colaboração (deve ser efetiva, inédita, inalcançável na investigação criminal). (GOMES; SILVA, p. 264).

## 4 A EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO

Neste último capítulo, abordaremos sobre segmentos da delação premiada, desde a atuação do Ministério Público nos casos de arrependimento, dos esclarecimentos acerca da utilização do instituto como medida eficaz para combater o crime organizado.

Acordos de delação premiada não podem assegurar redução da pena em patamar não previsto na Lei das Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013), nem proporcionar regimes de cumprimento dela que não existem nas leis penais. Caso contrário, existirá violação aos princípios da separação de poderes e da legalidade. Até por isso, esses acordos só alcançam delitos tipificados por tal norma, e não isentam o Ministério Público de deixar de investigar ou denunciar atos praticados pelo delator.

### 4.1 VALOR PROBATÓRIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Como já foi dito em outro momento, a “colaboração premiada é mero instrumento probatório (fonte de prova) e não prova, não valendo as informações do colaborador como provas”. (GOMES; SILVA, 2015, p. 346).

Por esta razão o §16 do artigo 4º da Lei 12.850/2013, estabelece que: “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”. Utilizando-se a regra do diálogo das fontes, é certo que esta previsão legal aplicar-se-á a “todo e qualquer regime jurídico que preveja a delação premiada”. (BADARÓ, 2013, p. 8).

As informações do colaborador devem implicar em elementos de informação que culminem em provas capazes de confirmar suas declarações, ou ao menos, auxiliem nas investigações [...]. (GOMES; SILVA, 2015, p. 347).

Ainda, conforme Luiz Flávio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva (2015, p. 347), “a declaração incriminadora do corréu carece de consistência plena como prova acusatória quando, sendo única, não puder ser minimamente corroborada por outras provas”. Sem corroboração mínima, não se pode falar em lastro probatório mínimo apto a vulnerar a presunção da inocência.

## 4.2 TERMO DE ACORDO DE DELAÇÃO PREMIADA

A forma escrita do acordo de colaboração premiada é um significativo avanço ao instituto da colaboração premiada, pois as demais leis que regulam a delação premiada não preveem que ela seja formalizada por escrito. A exigência de que o acordo seja feito por escrito dá maior segurança ao colaborador. (GOMES; SILVA, 2015, p. 318).

Com o advento da Lei 12.850/2013, entende-se que todas as demais leis que versem sobre delação premiada devem observar as formalidades do artigo 6º da Lei 12.850/2013, servindo essa como norma geral procedimental da realização do acordo.

Há necessidade de que as partes celebrantes do acordo façam constar detalhadamente os possíveis resultados (as metas) que desejam alcançar com a colaboração premiada, pois é com base nos objetivos delineados no acordo que o juiz terá condições de apurar a sua eficácia. (GOMES; SILVA, 2015, p. 318).

### 4.2.1 Atuação do Ministério Público

O Ministério Público é parte legítima para a celebração do acordo de colaboração premiada, por ser ele o *dominus lictis* da ação penal pública.

O Juiz somente pode homologar o acordo de colaboração premiada, não sendo possível que ele celebre o acordo com o pretense colaborador. Esta conclusão é extraída do artigo 4º, § 6º da Lei 12.850/2013: “O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigador e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério público e o investigado ou acusado e seu defensor”.

Esta impossibilidade de o juiz celebrar acordo de colaboração coaduna-se com o sistema acusatório e com a necessária imparcialidade do juiz, e evita que o juiz atue como inquisidor. (GOMES; SILVA, 2015, p. 286).

Dessa forma, só pode o juiz analisar aspectos atinentes à legalidade, voluntariedade e eficácia do acordo.

#### 4.2.2 Atuação do Poder Judiciário

Não haveria sentido à homologação se não vinculasse o Poder Judiciário. Aliás, a homologação judicial tem a finalidade de garantir futuramente o cumprimento do acordo pelo Estado-juíz se alcançar os resultados. (GOMES; SILVA, 2015, p. 283).

O juiz está na realidade vinculado ao acordo celebrado se ele homologou. Prova de que o juiz vincula-se ao acordo de colaboração premiada é a redação do artigo 4º, § 1º da Lei 12.850/2013, que reza que “A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia”. Vale dizer, o juiz apenas avaliará os resultados obtidos e os objetivos pretendidos, concedendo os prêmios na exata medida do que foi pactuado.

#### 4.3 DELAÇÃO PREMIADA E SUA EFETIVIDADE NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

A utilização do instituto da delação premiada frente às organizações criminosas é de grande valor para o Estado, pois é por meio da colaboração processual do réu que existirá a possibilidade de obstruir as barreiras criadas pela criminalidade organizada. (ANTÔNIO, 2015).

Da mesma forma que na doutrina, no âmbito jurisprudencial existe a convergência quanto à aplicação do referido instituto, somente, quando permita a revelação dos demais coautores e partícipes, bem como a localização de possíveis vítimas e o desmantelamento das organizações criminosas.

A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Habeas Corpus, substitutivo de Recurso Especial (HC 289853 / MT), por seu ilustre Ministro Relator, Felix Fischer, entendeu que a condenação do réu não se baseou somente em depoimento extraído da delação premiada, amparando-se, igualmente, em elementos coligidos tanto na fase inquisitorial quanto judicial, não havendo falar em nulidade do processo por ofensa ao contraditório e ampla defesa.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Habeas corpus (HC 119976 / SP), do eminente Ministro Luiz Fux, manifestou-se no sentido de reconhecer a delação premiada, apenas, quando os dados fornecidos pelo

delator trouxeram qualquer proveito concreto à efetiva localização dos integrantes da organização criminosa que financiou o delito, bem como para a elucidação do crime.

Observa-se que ambas as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, admitem a delação premiada como forma de auxílio efetivo no combate ao crime organizado, desde que o corrêu (delator), traga dados que contribuam efetivamente para localização dos integrantes das organizações criminosas, das vítimas e elucide os crimes praticados.

Nessa trilha, pode-se observar que a colaboração processual, objeto do presente artigo, pode ser aplicada no combate ao crime organizado, tanto na fase de investigação, como na fase processual, contanto que seja o delator acompanhado por seu defensor, além da participação do Ministério Público, para garantir maior segurança as provas colhidos, bem como localizar os integrantes destas organizações e elucidar os crimes praticados. Diante o exposto, vale ressaltar que a delação pode “trazer, extraordinários benefícios às investigações criminais,” (LANA, 2015).

#### **4.3.1 Operação Lava Jato**

A operação Lava Jato teve início em março de 2014 para apurar um esquema de corrupção, de desvio e lavagem de dinheiro na Petrobras, envolvendo diretores, grandes empreiteiras e políticos. A operação recebeu este nome, pois, um dos grupos envolvidos no esquema, fazia uso de uma rede de lavanderias e postos de combustíveis para movimentar o dinheiro ilícito.

Daí em diante, as delações envolvendo a Lava Jato vêm crescendo gradativamente.

O caso mais recente envolve os diretores da JBS. Executivos teriam omitido diversos fatos em sua delação premiada, aponta Luiz Edson Fachin, relator da Operação Lava-Jato no Supremo Tribunal Federal.

E a ocultação de provas é o motivo para ordenar prisões dos dirigentes da empresa.

#### 4.4 POSICIONAMENTOS AO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

Apesar de ser um instituto antigo, é um tema em evidencia, onde muitos doutrinadores discutem de que forma a delação premiada vem a ser favorável ou não a nossa sociedade e dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Alguns militantes que advogam contra o instituto, entendem que a delação é totalmente inútil dentro do ordenamento jurídico, que esta não tem força para acabar com a criminalidade que rege dentro do nosso país e que violam princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, os que se posicionam favoráveis ao instituto, afirmam que a delação premiada se configura como um grande mal, porém necessário, pois esta tutela o maior bem, que é o Estado Democrático de Direito sendo uma forma eficaz de combate à criminalidade organizada.

##### 4.4.1 Argumentos contrários ao instituto da delação

Os entendimentos que são contrários a delação, na maioria dos casos, estão relacionados no seu caráter aético que premia a traição, vindo dessa forma ofender, os valores morais e sociais, como exemplo a confiança nos indivíduos. Assim, algumas doutrinas “insistentemente tentam combater a delação, baseando-se em alguns argumentos, como o de que ela iria conduzir a uma láurea ao comportamento antiético e moral, pois denuncia os que foram “colegas” em determinado ato”. (PEREIRA; STURANO, 2017).

Consideram, portanto, que a delação sempre é ato imoral e antiético, já que a vida em sociedade pressupõe a confiança que os homens têm uns nos outros, mesmo tratando de casos como o crime organizado.

Alberto Silva Franco (2007, p. 343), diz que:

A delação premiada, qualquer que seja o nome que se lhe dê, quaisquer que sejam as consequências de seu reconhecimento, continua a ser indefensável, do ponto de vista ético, pois se trata da consagração da traição que rotula, de forma definitiva, o papel do delator. Nem em verdade, fica ele livre, em nosso país, do destino trágico que lhe é reservado – quase sempre a morte pela traição – pois as verbas orçamentárias reservadas para dar-lhe proteção ou são escassas ou são contingenciadas.

Outro posicionamento contrário é de Eugênio Raul Zaffaroni (1996, p. 45):

A impunidade de agentes encobertos e dos chamados ‘arrepentidos’ constitui uma séria lesão à eticidade do Estado, ou seja, ao princípio que forma parte essencial do Estado de Direito: [...] o Estado está se valendo da cooperação de um delinquente, comprada a preço da sua impunidade para ‘fazer justiça’, o que o Direito Penal repugna desde os tempos de Beccaria.

Rômulo de Andrade Moreira (2014, p. 46) explica que a delação premiada visa:

Aflora questões de natureza prática, como, por exemplo, a inutilidade no Brasil, desse instituto por conta, principalmente do fato de que o nosso Estado não tem condições de garantir a integridade física do delator criminis, nem a de sua família, o que serviria como elemento desencorajador para a delação, aspectos outros, estes de natureza ético-moral informam profunda e irremediável infelicidade cometida mais uma vez pelo legislador brasileiro, muito demagogo e pouco cuidadoso quando se trata dos aspectos jurídicos de seus respectivos projetos de lei.

Para Silvia Barona Vilar (1996, p. 85):

Opõe aos mecanismos de conformidade no processo penal, entre os quais pode ser incluída a colaboração premiada, as seguintes críticas: a) viola o princípio de obrigatoriedade da ação penal; b) atenta contra os princípios do processo penal, tais como oralidade, imediação, publicidade e do juiz natural, presunção de inocência, direito à defesa no processo regular, busca da verdade material e coação sobre o imputado.

Para Luiz Racovski (2011, p. 36) a delação premiada “viola o princípio da proporcionalidade, posto que enseja a aplicação de sanções àqueles que perpetram o mesmo crime”.

Deste modo, o que a delação premiada visa, é só o resultado final, menosprezando valores fundamentais como justiça, equidade e proporcionalidade. Para muitos doutrinadores, a delação é ato imoral e antiético, já que a sociedade impõe que tenhamos confiança uns nos outros, quebra gera desordem.

O que podemos perceber de acordo com muitos pensadores, é que a delação “surge não quando o criminoso tem interesse que a justiça seja feita, mas quando há desajuste entre os envolvidos”. (COIMBRA, 2017).

O Direito Penal é um conjunto normativo eminentemente ético e é por isso que é acatado e respeitado. Ele surgiu na tentativa de proteger valores que são vistos como importantes para a sociedade, para o enfraquecimento da mesma, a



delação vem para mudar isso, ela estimula a traição, a desconfiança e o individualismo.

A delação premiada tem pouca praticidade porque após a confissão, visto que após a confissão o delator é condenado. A prática da redução da pena não constitui estímulo suficiente para o colaborador, pois a sua ajuda com a justiça será vista como objeto de vingança por parte de seus antigos comparsas.

Deste modo, muitos acreditam que as leis que preveem a delação premiada são inconstitucionais.

Portanto, dentre outros motivos, “o instituto da delação premiada é visto como inconstitucional e desonesta não podendo existir no ordenamento jurídico, devido a ser o Direito pautado nos princípios sociais, não podendo ser contraditório e infringi-lo”. (BAHIA, 2017, p. 145).

#### **4.4.2 Argumentos favoráveis ao instituto da delação**

Não obstante uma parte de a doutrina criticar o instituto da delação premiada, de uma forma desfavorável, ela demonstra eficácia com a colheita de informações precisas, em investigações sigilosas, com a consequente obtenção de provas válidas, juntamente com outros elementos probatórios.

O instituto da delação se torna indispensável no âmbito da criminalidade organizada, conforme retrata José Paulo Baltazar Júnior (2014, p. 1290-1291):

Em minha posição, a colaboração premiada é indispensável no âmbito da criminalidade organizada, e os ganhos que podem daí advir superam, largamente, os inconvenientes apontados pela doutrina [...]. Residindo a sua racionalidade do fato de que o agente deixa de cometer crimes e passa a colaborar com o Estado para minorar seus efeitos, evitar sua perpetuação e facilitar a persecução.

A aplicação da delação premiada leva a uma descoberta da verdade real, permitindo assim a persecução penal.

José Alexandre Marson Guidi (2006, p. 19), afirma veementemente que:

A delação é um importante instrumento da persecução criminal e seu valor probatório, ganha legitimidade, pois nenhuma prova é absoluta; além disso, na sistemática processual, auxilia na busca da verdade real, permitindo que a persecução penal seja efetiva, prevalecendo a justiça sobre qualquer argumento.

Alguns apontam sobre os aspectos positivos devem ser levados em consideração, a) no universo criminoso não se pode falar em ética, dada a natureza da prática de condutas que abrir à força com as normas, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado; b) há de se considerar que o crime prático por traição é grave, porém, a delação seria a traição de bons propósitos, atuando contra o crime e em favor do Estado. c) não há lesão ao princípio da proporcionalidade da pena, de forma que este é regida pela culpabilidade (juízo de reprovação social), o que leva a ideia de que os réus mais culpáveis devem receber pena mais severa, assim o delator ao contribuir com o estado, comprova uma menor culpabilidade, portanto este delator pode receber uma pena menos grave. d) A delação premiada é também uma transação, está prevista pela lei 9.099/1995, entre outros aspectos. Como foi dito, são inúmeros aspectos positivos á delações premiada, portanto, será um prejuízo a inutilização deste instituto como prova eficaz no processo penal.

Antes de afirmar que a conduta do delator é antiética, o agente que se dispõe a colaborar com mais investigações assume uma postura ética diferenciada de respeito aos valores sociais, demonstrando assim, uma personalidade capaz de se envolver pelos valores das normas jurídicas que imperam no meio social, ou seja, com a atitude de colaborar com a justiça, tem-se uma considerável diminuição de sua periculosidade, pois se reduz a probabilidade de que o agente venha a cometer outros fatos socialmente danosos.

Existem ainda outras razões a citar que são favoráveis da delação premiada. Devendo estar em consonância com as leis que a provêm, a delação premiada, deve sempre estar de acordo com as provas existentes, pois será levado em consideração o seu valor probatório.

Para Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 515):

[...] Sem embargo de opiniões em sentido contrário, parece-nos não haver qualquer violação à ética, nem tampouco à moral. Apesar de se tratar de uma modalidade de traição institucionalizada, trata-se de instituto de capital importância no combate à criminalidade, porquanto se presta ao rompimento do silêncio mafioso (omertà), além de beneficiar o acusado colaborador. De mais a mais, falar-se em ética de criminosos é algo extremamente contraditório, sobretudo se considerarmos que tais grupos, à margem da sociedade, não só tem valores próprios, como também desenvolvem suas próprias leis. [...]

Para Luiz Flávio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva (2015, p. 238):

O que se depreende é o seguinte: se um dos implicados colaborarem/delataram, o melhor resultado para todos é fazer a mesma coisa. Quem colabora/delata recebe prêmios; quem não colabora nem delata recebe o peso da lei sem diminuições de penas.

O instituto da delação sempre procura preservar a autonomia da vontade, o que significa que ela sempre virá ancorada na liberdade de negociar e não negociar, na presença de advogado.

De modo geral, aceitar a eficácia da delação premiada facilita as investigações e se realizada de forma correta é um enorme aliado contra o combate a criminalidade, sobretudo ao crime organizado.

## 5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou analisar a colaboração premiada como forma eficaz no combate ao crime organizado, demonstrando assim, que o instituto tem o propósito de estagnar a atuação do modelo de criminalidade organizada, voltada para aqueles que, tendo cometido algum delito, mostra-se dispostos a colaborar com a justiça revelando todo o conjunto criminoso em troca de alguns benefícios e assim contribuindo diretamente no desmantelamento do grupo o qual fazia parte.

Verificou-se como o instituto é visto no combate à criminalidade, como se classifica e é aplicado no intuito de diminuir a pena do colaborador.

Suas características e valores modificam conforme o tempo em que se utiliza. Entretanto, uma coisa é certa, em todos os tempos e ordenamentos em que a colaboração foi aplicada a efetividade é de promover os julgamentos, vez que nenhuma pessoa sabe melhor dos acontecimentos do que os próprios comparsas. Com relação aos benefícios, ficou claro que o arrependido por ter ajudado ao Estado, vai ser valorado conforme sua colaboração com as investigações e a ocasião processual em que esta colaboração acontece, ou seja, o quanto antes o colaborador decide cooperar com a justiça, maiores serão seus benefícios, existindo a possibilidade de o Ministério Público não oferecer denúncia, desde que a colaboração seja eficaz.

Dessa forma, a delação admite uma persecução criminal mais rápida e com menos custos sem prejudicar as garantias do devido processo legal e todos os direitos inerentes aos acusados.

Entretanto, vale esclarecer, que a delação premiada não é prova, e sim um meio de obtenção de prova. Assim, sendo meio de prova auxiliar, a ação estatal perante esse instituto fará caminhar a investigação criminal para o objetivo pretendido, tendo o delator a garantia de assistência jurídica e ampla defesa.

Conforme visto com os entendimentos doutrinários, a polêmica em torno da "delação premiada", nunca deixará de existir. Se, de um lado, traduz-se num incentivo legal à traição, de outra parte representa importante mecanismo de combate à criminalidade organizada.

E apesar de algumas divergências doutrinárias, sabe-se que a colaboração premiada age como forma eficaz no combate ao crime organizado, a sua utilização tem como função precípua a celeridade nos processos criminais uma vez que dentro do contexto de expansão da criminalidade e da fragilidade do Estado, o instituto mostra-se um bom auxílio para persecução penal.

## 6 REFERÊNCIAS

ANTÔNIO, Marcos. **A delação premiada como método de combate ao crime organizado.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9455/A-delacao-premiada-como-metodo-de-combate-ao-crime-organizado>>. Acesso em: 12. Set. 2017.

ARAS, Vladimir. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal.** Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2011.

ARRUDA, Rejane Alves de. **Organização Criminosa – comentários à lei 12.850, de 05 de agosto de 2013.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

AVENNA, Noberto. **Processo Penal: Versão Universitária – Teoria e Prática.** 2 ed. São Paulo: Método, 2013.

BADARÓ, Gustavo. **O valor probatório da delação premiada: sobre o § 16 do art. 14 da Lei nº 12.850/2013.**

BAHIA, Flávia. **Coleção Descomplicando - Direito Constitucional.** 3 ed. Recife: Armador, 2017.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes Federais.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de organização criminosa – lei 12.850/2013.** São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL, **Lei Nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)> Acesso em 26 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 289.853/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma. julgado em 09.12.2014, DJe 19.12.2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 119976, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25.02.2014, Processo Eletrônico DJe-053 Divulg. 17.03.2014 Public 18.03.2014.

COIMBRA, Mário; **Delação premiada no direito brasileiro**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/download/2418/1942>.

Acesso em: 15 ago. 2017.

CONSERINO, Cassio Roberto. **Crime organizado e institutos correlatos**. São Paulo: Atlas, 2011.

CUNHA, Rogério de Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado. Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado (Lei nº 12.850/2013)**. 3 ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. **Manual de Colaboração Premiada**, Disponível em: <http://www.mpsc.mp.br/cao-criminal/publicacoes-tecnicas>. Acesso em 17 ago. 2017.

FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Maurício Zanoide de. **Crime organizado: aspectos processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 6 ed. São Paulo: RT, 2007.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues. **Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação**. Editora: JusPODVM, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Justiça Colaborativa e Delação Premiada**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. - 8 de março de 2010. Acesso em: 15 de agosto de 2017.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006.

JESUS, Damásio E. **Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 15 Set. 2017.

LIMA, Márcio Barra. **A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal**. 1 ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2 ed. Bahia: JusPODVIM, 2014.

LANA, Cristiano Teixeira Rodrigues. **O instituto da delação premiada e sua efetividade no combate às organizações criminosas**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03de mar.2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52633&seo=1>>. Acesso em: 04 out. 2017.

MENDRONI, Marcelo Batlouni, **Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MINGARDI, Marco Polo. **Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A nova lei do crime organizado – lei 12.850/2013**. Porto Alegre: Magister, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2013.

PEREIRA, Jeniffer Gonçalves. STURANO, Marília de Castro. **A delação premiada na operação Lava Jato e o descontentamento político nacional**. Disponível em: <<https://jeniffergp.jusbrasil.com.br/artigos/317894574/a-delacao-premiada-na-operacao-lava-jato-e-o-descontentamento-politico-nacional>> Acesso em: 18 ago. 2017.



RASCOVSKI, Luiz. **A (in)eficiência da delação premiada. Estudos de processo Penal.** São Paulo: Scortecci, 2011.

SILVA, Ivan Luiz. **Crime Organizado:** aspectos jurídicos e criminológicos. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições.

TÁVORA, Nestor; ARAÚJO, Fábio Roque. **Código de Processo Penal para Concursos.** 7 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

TOLENTINO NETO, Francisco. **Histórico do Crime Organizado.** São Paulo: Saraiva, 2012.

VILAR, Sílvia Barona. La conformidad em el proceso penal y la justiça negociada. 1996.

VILARDI, Celson Sanchez; PEREIRA, Flávio Rahal Bresser; NETO, Theodomiro Dias. **Direito Penal Econômica: Crimes Financeiros e Correlatos.** São Paulo: Saraiva, 2011.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. Crime Organizado: Uma categoria frustrada. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

